



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.724, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dá nova redação à alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre valores relativos a plano educacional não integrantes do salário-de-contribuição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5280/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

§ 9º.....

.....

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e superior, inclusive bolsas de estudos previstas nos instrumentos coletivos de trabalho, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos técnicos profissionalizantes e de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relaciona, em seu art. 28, § 9º, parcelas remuneratórias que não integram o salário-de-contribuição, base de incidência da contribuição previdenciária.

Entre as várias possibilidades, a alínea t do referido dispositivo estabelece que não integra o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pelas empresas.

Destaque-se, no entanto, que na Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores e dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de São Paulo existe uma cláusula estabelecendo que todo empregado da escola tem direito a até duas bolsas de estudo integrais para si ou para seus dependentes legais. A própria Convenção Coletiva estabelece, ainda, que tal benefício é transitório e não se vincula para nenhum efeito ao salário ou remuneração percebida pelo empregado.

A bolsa de estudo concedida aos empregados da escola não tem, portanto, caráter remuneratório, assemelhando-se a um benefício assistencial, no qual o beneficiário é o empregado ou seu dependente legal, não sendo concedida como complemento do salário ou da remuneração do empregado.

Em que pese o fato de as bolsas de estudo não possuírem caráter remuneratório, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social tem, seguidamente, autuado as escolas da região de Piracicaba, por entender que, apesar de não integrar o salário, as bolsas de estudo integram a remuneração.

Tendo em vista esse entendimento contraditório e por julgarmos que tal problema não se restringe às escolas do Estado de São Paulo, mas a todo o território nacional, estamos propondo o presente Projeto de Lei que busca solucionar a questão por meio de nova redação dada à alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que não integre o salário-de-contribuição do segurado o valor relativo a bolsas de estudo e a curso técnico profissionalizante.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma

época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

** Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

** § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art.137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art.10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art.479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art.14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

** Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

** Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

** Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

** Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art.9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

** Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art.470 da CLT;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

** Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

** Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

** Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art.36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

** Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

** Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

** Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

** Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

** Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art.21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

** Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art.64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

** Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

** Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art.477 da CLT.

** Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art.12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II - educação superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
